



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000618/2007-10
Recurso nº 911.424 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.322 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRRF
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda retido na fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN.

Por força de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos tributos recolhidos espontaneamente em atraso, mas com os juros de mora, se for o caso, aplica-se o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se, por conseguinte, qualquer penalidade em função da mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais — DCTF, correspondente ao 2o trimestre do ano calendário de 2003, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 207.882,48 (fls. 29 e 30).

Segundo os demonstrativos de fls. 31 a 33, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 18, protocolizada em 19/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado sob a justificativa de que, ao valer-se de denúncia espontânea para pagamento de tributos no ano-calendário de 2003, deixou de quitar montante correspondente à multa de mora.

Em sua impugnação, alega o ora Recorrente que, a teor do art. 138 do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea afasta a aplicação tanto da multa de ofício quanto da multa de mora, motivo pelo qual se configuraria absolutamente inconsistente a cobrança levada a efeito no Auto de Infração.

Em análise àqueles argumentos, decidiu a primeira instância administrativa pela manutenção do lançamento, sob a justificativa de que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já devidamente declarados, não caberia a aplicação da denúncia espontânea.

Entretanto, equivocou-se aquela decisão.

Como se infere da análise do processo, em específico de fls. 40/45, o Recorrente realizou o pagamento do tributo, a destempo, em 31 de julho de 2003, acompanhado dos respectivos juros moratórios.

Por sua vez, as DCTF's que constituíram o crédito tributário foram transmitidas pelo Recorrente em 14 de agosto de 2003.

Nesse sentido, não se está diante da tese invocada pela decisão recorrida, simplesmente pelo fato da Recorrente ter se valido da denúncia espontânea antes de ter declarado o seu débito.

Especificamente quanto ao instituto da denúncia espontânea, imperioso transcrever-se o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Ademais, a questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP

(2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impropriedade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Pelo exposto, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como ocorre nos casos em que o pagamento extemporâneo de tributos declarados em DCTF, entregue após o citado pagamento.

Diante da abordagem definitiva da matéria pelo STJ, foi editada a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil com o objetivo de orientar as unidades daquele órgão a interpretar as consequências decorrentes dos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011, sendo que este último autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nos casos alcançados pela decisão proferida no Resp 1.149.022.

A aludida Nota esclarece que, nos casos em que o contribuinte não apresenta DCTF, mas paga o débito, ou quando o pagamento do débito é feito concomitantemente com a entrega da DCTF, resta configurada a denúncia espontânea.

Consequentemente, no caso as multas de ofício e moratória decorrentes da suposta infração não de ser excluídas pela denúncia espontânea.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis